

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº (MINUTA)/2019 - CR

Dispõe sobre as condições e os procedimentos de cálculo e aplicação dos reajustes das tarifas e dos preços públicos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, conforme processo n.º 201900029006346.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberados;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XIV, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o disposto no inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e aprovar as tarifas dos serviços públicos;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que trata da definição das tarifas e a enquadra como um dos objetivos da regulação.

Considerando o disposto no inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e no inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do

Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia XX de XX de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos para cálculo e aplicação dos reajustes das tarifas e dos preços públicos que deverão ser observados pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, quando da solicitação de reajuste periódico das tarifas públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reajuste de Tarifa: mecanismo de atualização monetária periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante aplicação dos índices de correção monetária oficial estabelecido nesta Resolução, respeitando-se o instrumento contratual vigente e o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007.

II - IRT – Índice de Reajuste Tarifário: Valor percentual de incremento das tarifas composto por um índice de preços (IP), diminuído de um fator (X) estabelecido como um coeficiente do ganho de produtividade esperada até o próximo reajuste ou revisão tarifária, da seguinte forma:

a) o índice de preços (IP) deverá ser uma combinação de índices oficiais de preços, que ponderem as variações efetivas de preços dos fatores e que representem mais de 80% (oitenta por cento) dos custos do serviço;

b) o fator (X) será formulado de tal forma que os ganhos endógenos de produtividade, decorrentes de variáveis dependentes da decisão do prestador do serviço, tenham menores pesos proporcionais, e que os ganhos exógenos, decorrentes de variáveis independentes da decisão direta do prestador do serviço, tenham maior peso.

III - Data Base de Reajuste Tarifário: data da última concessão de reajuste ou revisão tarifária autorizada pela AGR, observadas as disposições nos contratos de concessão ou de

programa, desde que compatíveis com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

Art. 3º. O reajuste tem por finalidade atualizar monetariamente os valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de forma a preservar a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços, observadas as regras estabelecidas em contrato de concessão ou de programa e seus termos aditivos.

Art. 4º. O reajuste das tarifas públicas dos serviços de saneamento básico realizar-se-á observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados da data do último reajuste tarifário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Parágrafo único. O pedido de reajuste tarifário que compreenda período de correção monetária superior a 24 (vinte e quatro) meses da data do pleito encaminhado à AGR será convertido em pedido de revisão tarifária extraordinária, que deverá observar as condições e regras previstas em norma ou legislação específica.

Art. 5º. A SANEAGO deverá solicitar o reajuste das tarifas por meio de requerimento formal protocolado na AGR, acompanhado dos documentos e das seguintes informações:

I - cópia da Resolução Normativa da AGR que autorizou o último reajuste ou revisão tarifária;

II - tabela com a estrutura tarifária em vigor;

III - Estudo de Reajuste Tarifário, com base nos artigos 10 a 14 desta Resolução, contendo, no mínimo:

a) a memória de cálculo;

b) os documentos utilizados;

c) o IRT calculado pelo prestador de serviços;

d) a tabela com a estrutura tarifária após aplicado o IRT solicitado.

IV - Tabela de Preços e Prazos de Serviços Especiais em vigor.

V - Tabela de Preços e Prazos de Serviços Especiais a ser praticada pelo prestador de serviços após aplicado o IRT solicitado.

Parágrafo único. O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá ser formalizado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de aplicação do último reajuste ou revisão tarifária.

Art. 6º. De posse das informações e dos documentos comprobatórios descritos no art. 5º desta Resolução, a AGR autuará o processo administrativo de reajuste, a fim de definir o percentual de reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. Concluída esta fase o processo deverá ser encaminhado para análise, respectivamente, aos seguintes setores:

I - À Gerência de Saneamento Básico, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborar parecer técnico definindo o valor do IRT com base nos critérios dos artigos 10 a 14 desta Resolução;

II - À Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, analisar e emitir parecer conclusivo inerente ao reajuste;

III - À Procuradoria Setorial, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, analisar e emitir parecer jurídico quanto a legalidade do procedimento de reajuste;

IV - À Presidência do Conselho Regulador, para no prazo de 3 (três) dias úteis, designar, na forma legal, o conselheiro que relatará o processo.

V - O Conselheiro Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá elaborar seu parecer e solicitar a inclusão do processo na pauta de reunião do Conselho Regulador.

§ 2º. A AGR, caso entenda necessário, poderá prorrogar os prazos de que trata os incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a fim de se permitir a melhor análise do caso ou a complementação de informações e documentos pelo prestador de serviços.

§ 3º. O pleito de reajuste deverá ser concluído, preferencialmente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua autuação, podendo a AGR postergar a sua conclusão em decisão fundamentada.

§ 4º. No caso de serem solicitados documentos ou informações complementares ao prestador de serviços, a contagem dos prazos definidos neste artigo é suspensa até a apresentação de resposta pelo prestador de serviços.

Art. 7º. A decisão do Conselho Regulador será formalizada por meio de Resolução Normativa aprovando o IRT e as novas tarifas públicas de água e esgoto a serem aplicadas pela SANEAGO.

§1º. A Resolução Normativa que aprovar o reajuste tarifário também aprovará os novos valores da Tabela de Preços e Prazos de Serviços Especiais da SANEAGO, com a aplicação do IRT sobre a tabela vigente.

§2º. A AGR deverá publicar no Diário Oficial do Estado Goiás, a Resolução Normativa que aprovar o reajuste tarifário e os valores da Tabela de Preços e Prazos de Serviços Especiais de que trata este artigo, devendo também disponibilizar a nova tabela de tarifas públicas de água e esgoto e o parecer técnico em seu sítio eletrônico.

§3º. O prestador de serviços deverá publicar em jornal de grande circulação no Estado aviso aos usuários informando da alteração das tarifas públicas e os valores da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços Especiais, devendo, ainda, fazer constar breve aviso do reajuste tarifário nas faturas de água e esgoto e disponibilizar a Resolução Normativa do reajuste tarifário e a nova tabela de tarifas em local de fácil acesso aos usuários, inclusive nos locais de atendimento e em seu sítio eletrônico.

Art. 8º. Da decisão do Conselho Regulador, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua publicação, cabe pedido de reconsideração.

§ 1º. Enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo, deverá ser mantida a mesma base tarifária ao tempo do protocolo do pedido de reajuste tarifário.

§ 2º. Da decisão do pedido de reconsideração pelo Conselho Regulador não caberá na esfera administrativa novo recurso.

§ 3º. A empresa deverá ser cientificada da decisão na pessoa de seu representante legal ou de seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR) ou mediante ciência nos autos ou pessoalmente por intermédio de servidor da AGR.

Art. 9º. O valor das tarifas reajustadas somente poderá ser aplicado pelo prestador de serviços após decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do aviso de alteração das tarifas em jornal de grande circulação no Estado, em atenção ao art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Os novos valores da Tabela de Preços e Prazos de Serviços Especiais poderá ser aplicada pelo prestador de serviços após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, nos termos do § 2º, do art. 7º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

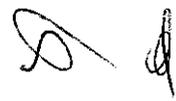
DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO - IRT

Art. 10. Para a realização dos cálculos para a definição do IRT serão utilizados os relatórios contábeis obtidos por meio do Sistema Integrado de Gestão Empresarial da SANEAGO, denominado ERP, com informações referentes aos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na ausência de dados de um ano específico no Sistema ERP, será adotado o Relatório Contábil FH581 do referido ano.

Art. 11. A estrutura de custos da empresa para o cálculo do IRT contemplará as seguintes rubricas:

- I – Despesa com Pessoal Próprio, denominada de “Pessoal”.
- II – Despesa com Materiais, denominada de “Materiais”.
- III – Custos com Despesas Gerais, denominada de “Despesas Gerais”.



IV – Gastos com Energia Elétrica, denominada de “Energia”.

V – Despesas com Serviços de Terceiros, denominada de “Terceiros”.

VI – Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, denominada de “TRCF”.

VII – Investimentos (correspondente a Custo de Construção no Sistema ERP).

VIII – Despesas Fiscais, denominada de “Fiscais”.

IX – Quotas de Depreciação e Amortização, denominada de “Depreciação e Amortização”.

Art. 12. Os índices oficiais de preços a serem utilizados para o cálculo do IRT serão os seguintes:

I – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a rubrica “Pessoal”.

II – Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a rubrica “Materiais”.

III – Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a rubrica “Despesas Gerais”.

IV – O índice médio de reajuste aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para a distribuidora ENEL para a rubrica “Energia”.

V – Índice Nacional de Preços Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a rubrica “Terceiros”.

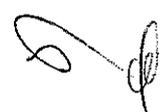
VI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a rubrica “TRCF”.

VII – O Índice Nacional da Construção Civil – Disponibilidade Interna (INCC-DI) para a rubrica “Investimentos”.

§ 1º. Como as rubricas “Fiscais” e “Depreciação e Amortização” não possuem indicadores específicos que reflitam seu crescimento inflacionário, as mesmas não serão utilizadas no cálculo do IRT, desde que a soma das demais rubricas seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) das soma de todas as rubricas.

§ 2º. Caso a soma das demais rubricas não alcancem o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), deverão ser introduzidas a rubrica “Fiscais”.

§ 3º. Caso, após a inclusão da rubrica “Fiscais”, ainda não seja atingido o percentual mínimo definido na legislação (80%), deverá também ser introduzida a rubrica “Depreciação e Amortização”



§ 4º. No caso de aplicação do disposto nos parágrafos 2º e/ou 3º deste artigo, será utilizado como índice oficial de preços para as respectivas rubricas o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§5º. Os valores índices de preços a serem utilizados corresponderão aos valores acumulados no período compreendido entre o mês seguinte ao último mês utilizado no último reajuste ou revisão e o mês de dezembro do ano anterior ao pedido de reajuste.

Art. 13. O “Fator X” será formulado de tal forma que os ganhos endógenos de produtividade, decorrentes de variáveis dependentes da decisão do prestador do serviço, tenham menores pesos proporcionais que os ganhos exógenos, decorrentes de variáveis independentes da decisão direta do prestador do serviço.

§ 1º. A metodologia de cálculo do “Fator X”, e seu valor, serão objeto da primeira Revisão Tarifária Periódica realizada após a publicação desta Resolução.

§ 2º. Até que a metodologia de cálculo do “Fator X” não seja definida, adota-se para os reajustes tarifários o valor “nulo” (Fator X = 0).

Art. 14. O cálculo do IRT consiste na média ponderada dos custos pelos seus respectivos índices oficiais de preços, conforme a expressão 1 abaixo:

$$\text{IRT} = \text{Pessoal} \times [\text{INPC}] + \text{Materiais} \times \text{IGP-M} + \text{Energia} \times \text{ANEEL} + \text{Terceiros} \times [\text{INPC}] + \text{Despesas Gerais} \times [\text{IGP-M}] + \text{Investimentos} \times \text{INCC-DI} + \text{TRCF} \times \text{IGP-DI} - \text{Fator X (1)}$$

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O procedimento de que trata esta Resolução deverá ter seu processo administrativo disponibilizado no sítio eletrônico da AGR.

Art. 16. Na aplicação da presente Resolução devem ser observadas as regras específicas previstas no contrato de concessão ou de programa vigentes, sem prejuízo da efetiva aplicação desta Resolução naquilo que não colida com os instrumentos pactuados.

Art. 17. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 18. A AGR, sempre que necessário e em decisão fundamentada, poderá solicitar outros documentos e informações para a análise do pedido de reajuste tarifário.

Art. 19. O reajuste será autorizado até a segunda casa decimal, adotando-se os métodos matemáticos de arredondamento.

Art. 20. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentados a partir da vigência da presente Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias do mês de de 2019.

Eurípedes Barsanulfo da Fonseca
Conselheiro Presidente

